



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05054/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Gestor: Prefeito José Roberto de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 1 - Realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos devidos processos, no valor de R\$ 666.237,16, equivalente a 10,9% da despesa realizada; 2 – Ausência de diversos anexos nos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária; 3 – Ocorrência de déficit orçamentário; e 4 – Não repasse de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 35.474,22 – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 454/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas não licitadas, no total de R\$ 666.237,16 (10,9% da despesa realizada), autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, sem imputação de débito, dada a ausência de informações de que tenham causado prejuízos ao erário, e JULGAR REGULARES os demais gastos;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados ao não pagamento de obrigações previdenciárias; e
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar o recolhimento incompleto das contribuições previdenciárias, a ocorrência de déficit orçamentário e a elaboração incompleta dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Em 20 de Junho de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL